

Secção Regional dos Açores





Relatório N.º 7/2007-FS/VIC/SRATC

Verificação Interna de Contas Junta de Freguesia das Lajes Concelho de Praia da Vitória (Gerência de 2005)

Data de aprovação – 19/04/2007

Processo n.º 06/120.30



Índice

	Siglas e abreviaturas	4
	ParteI Introdução	
Capítı Carac	ulo I eterização da Acção	
1.	Fundamentos, âmbito, objectivos e metodologia	5
	1.1. Fundamentos	5
	1.2. Âmbito, objectivos e metodologia	5
2.	Condicionantes e limitações	6
3.	Identificação dos responsáveis	6
4.	Contraditório	6
-	ulo II derações Prévias	
5.	Sistema contabilístico	7
6.	Documentos de prestação de contas	
7.	Alegadas irregularidades na execução do orçamento de 2005	9
	Parte II Observações da Verificação Interna	
8.	Instrução do processo	10
9.	Análise das alegadas irregularidades na execução do orçamento de 2005	
10.	Síntese do ajustamento	14
11.	Limites legais aplicáveis à execução do orçamento	15
	11.1. Equilíbrio orçamental	
	11.2. Recurso ao crédito	15



Parte III Conclusões e Recomendações

12.	Principais conclusões	16
13.	Eventuais infracções financeiras e irregularidades	17
	13.1. Eventuais infracções financeiras	17
	13.2. Irregularidades	
14.	Recomendações	20
15.	Decisão	
	Ficha técnica	22
	Anexo I – Metodologia	23
	Anexo II – Deficiências no Processo de Prestação de Contas	24
	Anexo III – Circularização aos Fornecedores	25
	Anavo IV Índica do Processo	27



Índice de quadros

Quadro I: Identificação dos responsáveis – Gerência de 2005	6
Quadro II: Documentos de prestação de contas – regime simplificado do POCAL	8
Quadro III: Modificações orçamentais – 2005	12
Quadro IV: Divergências apuradas nos pagamentos – 2005	13
Quadro V: Divergências de saldos	14

Siglas e abreviaturas

BCA Banco Comercial dos Açores

CEMG Caixa Económica do Montepio Geral

LFL Lei das Finanças Locais

LOPTC Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas¹

PG Plenário Geral

POCAL Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais

PPI Plano Plurianual de Investimentos VIC Verificação Interna de Contas

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto (a LOPTC encontra-se republicada em anexo a esta Lei).





PARTE I Introdução

CAPÍTULO I Caracterização da acção

1. Fundamentos, âmbito, objectivos e metodologia

1.1. Fundamentos

No exercício das competências previstas nos artigos 2.°, n.º 1, alínea c), 5.°, n.º 1, alínea d), e 53.º da LOPTC, e na sequência de ofício remetido por alguns membros da Assembleia de Freguesia das Lajes, concelho da Praia da Vitória, denunciando eventuais irregularidades de natureza financeira, cometidas pelo órgão executivo da autarquia local no decurso da execução orçamental de 2005, procedeu-se à verificação interna da conta de gerência da Freguesia das Lajes².

1.2. Âmbito, objectivos e metodologia

A VIC teve por referência a gerência de 2005 e visou os seguintes objectivos:

- Análise do processo de prestação de contas, a fim de certificar a respectiva conformidade documental com as normas do POCAL e as instruções do Tribunal de Contas para a organização e documentação das contas³;
- Conferência da conta para efeitos de demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência, com evidência para os saldos de abertura e de encerramento;
- Análise da legalidade e regularidade financeira das operações, com ênfase nas despesas assumidas perante os fornecedores discriminados nos ofícios que formalizaram a denúncia efectuada por alguns membros da Assembleia de Freguesia;
- Análise dos limites legais do equilíbrio orçamental e do endividamento.

A metodologia adoptada consta do Anexo I.

Ofício n.º 2/06, de 10 de Maio de 2006, subscrito por Rui Avelino Sousa Martins, Sérgio Fernando Lopes Martins, Rui Miguel Mendes Espínola e Délia Maria Meneses Nunes (inserto de fls. 4 a fls. 7 do processo). Posteriormente, foi enviado o ofício n.º 3/06, de 4 de Julho de 2006, contendo novas informações relacionadas com as eventuais irregularidades denunciadas – a fls. 8 e 9 do processo.

³ Aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, de 12 de Julho – 2.ª Secção, publicada no Diário da República, II Série, n.º 191, de 18 de Agosto de 2001, pp. 13 958-13 960.





2. Condicionantes e limitações

A principal condicionante à realização da presente acção de fiscalização resultou da **demora com que foram sendo disponibilizados alguns dos documentos adicionais solicitados**.

Note-se que a maioria dos documentos solicitados deveria instruir o processo de prestação de contas, mesmo que não fossem de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas. Não eram documentos para elaborar depois do pedido de envio.

Por outro lado, as insuficiências evidenciadas pelos mesmos obviaram a que se procedesse à quantificação rigorosa dos montantes envolvidos.

3. Identificação dos responsáveis

O órgão executivo responsável pela gerência de 2005 tinha a seguinte composição:

Quadro I: Identificação dos responsáveis – Gerência de 2005

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE RESPONSABILIDADE	RESIDÊNCIA	VENCIMENTO LÍQUIDO ANUAL
Elmano Manuel Vieira Nunes	Presidente	01/01/05 a 31/12/05	Largo da Igreja, 204 – Lajes 9760 – 276 Praia da Vitória	€3 045,48
Hélio Andrade Vieira da Costa	Tesoureiro	01/01/05 a 29/10/05	Rua dos Algares, 33 . – Lajes 9760 – 254 Praia da Vitória	€2 030,30
Ana Isabel Nunes	Secretária	01/01/05 a 29/10/05	Rua Dr. Adriano Paím – Lajes 9760 – 253 Praia da Vitória	€2 030,30
Teresa Maria Repolho Coelho Pires	Secretária	30/10/05 a 31/12/05	Rua dos Remédios, 123 – Lajes 9760 – 302 Praia da Vitória	€406,06
Lídia Marisa Nunes de Meneses	Tesoureira	30/10/05 a 31/12/05	Rua dos Remédios, 105 – Lajes 9760 – 302 Praia da Vitória	€406,06

4. Contraditório

Para efeitos de contraditório, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o anteprojecto do presente Relatório foi remetido à entidade auditada.

Para o mesmo efeito, o anteprojecto foi também remetido aos responsáveis a seguir identificados, quanto aos factos descritos no ponto 13.1 e nos pontos 9., alínea a), e 10:

- Elmano Manuel Vieira Nunes Presidente da Junta;
- Teresa Maria Repolho Coelho Pires Secretária;
- Lídia Marisa Nunes de Meneses Tesoureira.

Nenhum dos responsáveis se pronunciou sobre os factos acima enunciados, tendo todos procedido ao pagamento de multa no montante mínimo de €249,40, conforme documentos insertos de fls. 284 a fls. 289 do processo.

O pagamento voluntário da multa extingue o procedimento por responsabilidade sancionatória, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC, no entanto, não isenta de remessa ao Tribunal de Contas da documentação em falta, para o que serão fixados na decisão o prazo e a cominação a que alude o artigo 68.º da LOPTC.





CAPÍTULO II Considerações Prévias

5. Sistema contabilístico

Desde 1 de Janeiro de 2002 que as autarquias locais passaram a estar sujeitas a um novo regime contabilístico – o POCAL⁴ – caracterizado, de entre outros aspectos, pela introdução das contabilidades patrimonial e de custos e respectiva integração com a contabilidade orçamental.

Porém, foi igualmente previsto um **regime simplificado**⁵, funcionando em base de caixa e de compromissos, o qual é adoptado pelas autarquias locais cujo movimento anual de receita não atinja o montante correspondente a 5 000 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública⁶ − €1 585 800,00 em 2005. Ou seja, as entidades que se integrem neste regime apenas são obrigadas a utilizar a contabilidade orçamental, encontrando-se, por isso, dispensadas de implementar as contabilidades patrimonial e de custos, tal como se depreende, aliás, do ponto 2.8.2.7 do POCAL, ao referir que:

As autarquias locais cujo movimento de receita seja inferior a 5 000 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública ... não utilizam o Diário, o Razão, os balancetes e o balanço ... (sublinhado nosso).

De acordo com os documentos de prestação de contas apresentados na gerência em apreço, o movimento anual de receita da Freguesia das Lajes ascendeu a €227 674,99, pelo que lhe é aplicável o **regime simplificado** do POCAL.

6. Documentos de prestação de contas

O n.º 3 do ponto 2 do POCAL, juntamente com as instruções do Tribunal de Contas para a organização e documentação das contas das autarquias locais e entidades equiparadas, procedem à identificação dos referidos documentos, indicando, a par disso, aqueles que devem ser remetidos no âmbito do processo de prestação de contas.

No caso do **regime simplificado**, ou seja, das entidades que integram o designado grupo 2 das citadas instruções, tais documentos encontram-se discriminados no quadro seguinte:

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55-A/99, de 22 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2000, de 2 de Dezembro, e 84-A/2002, de 5 de Abril, e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

⁵ N.º 3 do ponto 2 "Considerações Técnicas" e ponto 2.8.2.7, ambos do POCAL.

⁶ Para 2005, foi fixado em €317,16 pelo n.º 1.º da Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro.



Quadro II: Documentos de prestação de contas – regime simplificado do POCAL

Designação
Plano plurianual de investimentos
Orçamento (resumo)
Orçamento
Controlo orçamental da despesa
Controlo orçamental da receita
Execução do plano plurianual de investimentos
Fluxos de caixa
Contas de ordem
Operações de tesouraria
Caracterização da entidade
Modificações do orçamento – Receita
Modificações do orçamento – Despesa
Modificações ao plano plurianual de investimentos
Empréstimos
Outras dívidas a terceiros
Relatório de gestão
Guia de remessa
Acta da reunião em que foi discutida e votada a conta
Norma de controlo interno e suas alterações
Resumo diário de tesouraria
Síntese das reconciliações bancárias
Mapa de fundos de maneio
Relação de acumulação de funções
Relação nominal dos responsáveis

Contudo, de acordo com o artigo 51.º, n.º 3, da LOPTC, as entidades sujeitas à elaboração e prestação de contas podem ficar dispensadas de as remeter ao Tribunal de Contas.

Através da Resolução n.º 1/2005 – PG⁷, o montante da receita ou da despesa abaixo do qual se verifica essa dispensa foi fixado em €771 800,00⁸, pelo que a Freguesia das Lajes se encontrava abrangida pela referida excepção, já que apresentou um movimento anual de receita no montante de €227 674,99. Assim, e nos termos da mencionada Resolução, apenas se encontrava obrigada a proceder ao envio dos seguintes documentos:

- Orçamento aprovado;
- Mapa da conta de gerência ou mapa de fluxos financeiros;
- Acta de aprovação das contas, na qual deverão constar os montantes anuais da receita e da despesa;
- Relação nominal dos responsáveis e montantes auferidos.

⁷ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 16, de 23 de Janeiro de 2006, p. 1078 e s. e no Jornal Oficial, II Série, n.º2, de 10 de Janeiro de 2006, p. 133.

⁸ Valor correspondente a 2 000 vezes o salário mínimo mensal geral, de acordo com o disposto no n.º 3 da citada Resolução. Por seu turno, o salário mínimo mensal geral para 2006 foi fixado em €385,90, pelo Decreto-Lei n.º 238/2005, de 30 de Dezembro.



De salientar que a dispensa de remessa das contas **não isenta as entidades do dever de as organizar e documentar nos termos das instruções do Tribunal**⁹, pelo que deverão elaborar e manter disponíveis todos os documentos de prestação de contas exigidos às entidades abrangidas pelo regime simplificado do POCAL.

7. Alegadas irregularidades na execução do orçamento de 2005

Os factos que sustentam a denúncia são, resumidamente, os seguintes:

- a) Existência de dívidas a terceiros, referentes à gerência de 2005, no montante aproximado de €44 000,00, que não teriam sido objecto de adequada relevação contabilística, não constando, por isso, dos documentos de prestação de contas aprovados, facto indiciador, na perspectiva dos denunciantes, da eventual assunção de compromissos sem a respectiva dotação e cabimentação orçamental;
- **b**) Inobservância do princípio do equilíbrio orçamental, tal como previsto no ponto 3.1.1, alínea *e*) do POCAL;
- **c**) Inobservância do princípio contabilístico da especialização (ou do acréscimo), estatuído pelo ponto 3.2, alínea *d*) do POCAL.

⁹ Conforme n.º 3 do ponto II das referidas instruções.





PARTE II Observações da Verificação Interna

8. Instrução do processo

O processo não se encontrava instruído em conformidade com o disposto na Resolução n.º 2/2005 – PG, na parte respeitante aos documentos a enviar ao Tribunal pelas entidades dispensadas da remessa de contas:

- Encontrava-se em falta a acta de aprovação das contas;
- A relação nominal dos responsáveis não continha toda a informação necessária.

Para além destes documentos de envio obrigatório, foi igualmente solicitada a remessa de informação adicional, conforme descrição efectuada no Anexo I – Metodologia.

Através da análise ao suporte documental recebido, constataram-se inúmeras deficiências nos documentos de prestação de contas, que são descritas, de forma pormenorizada, no quadro apresentado no Anexo II.

Neste ponto apenas se referem as deficiências que impossibilitaram a formulação de uma opinião sustentada sobre as eventuais ilegalidades praticadas pelo órgão executivo na execução orçamental de 2005 e que condicionaram, igualmente, a consecução dos restantes objectivos desta acção de fiscalização.

Assim, verificou-se que ocorreram cinco modificações ao orçamento e PPI de 2005. Porém, **não foram elaborados os correspondentes mapas discriminativos da receita e da despesa**, previstos nos pontos 8.3.1.1 e 8.3.1.2 do POCAL, pelo que não se dispõe de informação relativa às rubricas de classificação económica em que se registaram reforços, diminuições ou anulações¹⁰ e respectivos montantes, a qual era essencial à certificação da regularidade financeira das operações¹¹.

Na verdade, apenas foram elaborados os mapas correspondentes a três modificações do PPI¹², que não se encontravam datados nem assinados pelos representantes dos órgãos executivo e deliberativo, desconhecendo-se, inclusivamente, se as restantes modificações orçamentais também afectaram este documento.

No âmbito da conferência da conta para efeitos de demonstração numérica das operações realizadas, **não foi possível certificar o saldo de encerramento**, atendendo a que não foram justificadas as divergências apuradas – às quais se fará a devida referência no ponto 10 do presente relatório – nem remetidos os documentos comprovativos, por mais de uma vez solicitados, designadamente o extracto bancário da conta de depósitos à ordem domiciliada no

Exceptuando, evidentemente, as rubricas das despesas de capital associadas aos projectos do PPI que constam dos mapas remetidos, relativos a duas revisões e a uma alteração do PPI.

¹¹Que se traduz, no caso das receitas, na sua inscrição orçamental e adequada classificação económica, acrescendo, relativamente às despesas, a existência do correspondente cabimento orçamental, como condição prévia da respectiva assunção.

¹² Ponto 8.3.2 do POCAL.





BCA, evidenciando o respectivo saldo, à data de 31 de Dezembro de 2005, as reconciliações bancárias e a listagem dos cheques em trânsito e de outros movimentos justificativos das divergências apuradas no saldo da conta de depósitos à ordem domiciliada na CEMG.

9. Análise das alegadas irregularidades na execução do orçamento de 2005

Na posse dos elementos disponíveis, procedeu-se à análise dos factos que consubstanciaram a denúncia, apresentando-se as respectivas conclusões pela ordem em que os mesmos foram descritos no ponto 7 do presente relatório.

a) Existência de dívidas a terceiros¹³, referentes à gerência de 2005, no montante aproximado de €44 000,00, que não teriam sido objecto de adequada relevação contabilística, não constando, por isso, dos documentos de prestação de contas aprovados, facto indiciador, na perspectiva dos denunciantes, da eventual assunção de compromissos sem a respectiva dotação e cabimentação orçamental.

Os documentos de prestação de contas de 2005 não reflectem a existência de quaisquer dívidas a terceiros, tal como o evidencia o mapa de "Outras dívidas a terceiros", inserto a fls. 42 do processo.

Porém, efectuado o procedimento de circularização aos fornecedores identificados no Anexo I, apurou-se que, à data de 31 de Dezembro de 2005, ascendia a €33 068,59 o montante das despesas assumidas nesta gerência, sem que as mesmas tivessem sido objecto de adequado e oportuno registo contabilístico – Anexo III.

Aliás, existem fortes indícios de que no processo de realização das despesas não foram observadas as disposições legais relativas aos registos das suas diversas fases, nomeadamente os associados ao cabimento e ao compromisso, já que o Presidente da Junta de Freguesia assumiu a inexistência de requisições externas — documento de suporte ao registo contabilístico dos compromissos — e «...a sua falta de transposição para os documentos de Gestão financeira da Junta...», conforme documento inserto a fls. 21 do processo.

Quer isto significar que os actos de vinculação externa da autarquia, consubstanciados na aceitação das facturas emitidas pelos fornecedores, não foram precedidos da informação de disponibilidade orçamental permissiva da assunção de tais compromissos. Na verdade, os extractos de despesa e de conta corrente remetidos pela Junta de Freguesia, de fls. 154 a fls. 157 do processo – só para citar um exemplo –, indiciam que os registos apenas ocorriam na fase de pagamento das despesas, concluindo-se, assim, pela inobservância das normas relativas à realização de despesas públicas, designadamente as constantes da alínea *d*) do ponto 2.3.4.2 do POCAL.

_

¹³ Do simples facto de, no final da gerência, existirem dívidas a terceiros, não decorre, *a priori*, que tais despesas foram ilegalmente assumidas. Da leitura do ponto 2.3.4.2, alíneas *g*) e *h*), do POCAL, extrai-se, de imediato, tal conclusão. Na realidade, na maioria dos casos trata-se de uma consequência da sobreavaliação de receitas na fase de elaboração do orçamento, a qual gera falsas expectativas quanto à disponibilidade financeira futura. Assim, apesar das despesas serem regularmente assumidas no decurso da gerência, nomeadamente através da adequada cabimentação nas respectivas dotações orçamentais, a não arrecadação de receitas nos montantes estimados gera, inevitavelmente, problemas de liquidez, dificultando a regularização tempestiva das dívidas a terceiros, com a consequente acumulação de encargos assumidos e não pagos.





Por outro lado, os extractos de conta enviados pelos fornecedores¹⁴ revelam, em determinados casos, a **prática reiterada de emissão de notas de crédito destinadas a anular facturas processadas em 2005 e que foram reemitidas na gerência seguinte**. Apesar de tal prática, alegadamente adoptada a pedido do Presidente da Junta de Freguesia¹⁵, poder indiciar que estas despesas foram assumidas sem o indispensável cabimento orçamental, o suporte documental disponível não permite comprovar tais indícios. Com efeito, apesar de solicitados, não foram remetidos todos os mapas referentes às modificações ao orçamento e PPI efectuadas em 2005, nem cópias das actas das reuniões do órgão executivo em que foram apreciadas e votadas as 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª modificações¹⁶, conforme se evidencia no quadro seguinte:

Mapas Discriminativos e Montantes Acta da reunião Acta da reunião Modificações das Modificações ao: da Junta de Freguesia da Assembleia de Freguesia PPI Orçamento N.º 59, de 29/04/2005¹⁷ Não foi elaborada + €68 895,00 N.º 13, de 9/06/2005¹⁸ 2.ª N.º 60, de 27/06/2005 + €71 811,00 Não foram 3.ª N.° 60, de 19/09/2005 19 - €10 207,00 elaborados N.º 63, de 27/12/2005²⁰ 4.ª Não foram elaboradas Desconhece-se se N.º 65, de 19/04/2006 afectaram o PPI

Quadro III: Modificações orçamentais – 2005

A falta de envio dos mapas referentes às modificações ao orçamento e PPI impede o conhecimento, de forma integral, da expressão financeira e das rubricas de classificação económica da despesa em que foram efectuados reforços, diminuições e anulações nas correspondentes dotações, pelo que não é possível confirmar o cabimento orçamental das despesas assumidas.

A apresentação de contas com deficiências que impossibilitem a sua verificação **é susceptível de constituir a infracção** prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, sendo responsáveis os membros do órgão executivo: Elmano Manuel Vieira Nunes — Presidente; Teresa Maria Repolho Coelho Pires — Secretária; Lídia Marisa Nunes de Meneses — Tesoureira.

Outro aspecto que emerge das actas dos órgãos da freguesia relaciona-se com o momento em que foi apreciada e votada a 5.ª modificação orçamental de 2005. Na realidade, a proposta foi

¹⁴ Documentos insertos a fls. 159, 171, 172, 178, 185, 189, 196 a 198 e 210 do processo.

¹⁵ Conforme alegam os denunciantes, na parte final do ofício n.º3/06, de 4 Julho de 2006, enviado a esta Secção Regional, e um dos fornecedores a quem foi solicitada a confirmação de saldos - documentos insertos, respectivamente, a fls. 8, 9 e 158.

¹⁶ Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, compete à junta de freguesia «Elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia...as revisões às opções do plano e ao orçamento».

¹⁷ Refere que a 1.ª revisão do orçamento e PPI referente a 2005 é efectuada «...para que a Junta de Freguesia celebre com a Câmara Municipal de Praia da Vitória o protocolo no domínio da limpeza de valetas ...no valor de €5 697,00».

National de 25 657,353...

Repenas salienta que foi analisada «...toda a documentação referente à 2.ª revisão do orçamento e Plano para o ano de 2005, cujo valor passou para €142 762,43...».

¹⁹ Certamente por lapso, a acta tem o mesmo número da anterior.

²⁰ Reunião em que foram aprovados os documentos previsionais para 2006, conforme cópia da acta inserta a fls. 136 e seguintes do processo.





tardiamente submetida pela Junta²¹ à apreciação da Assembleia de Freguesia, tendo sido aprovada por deliberação deste órgão a 19 de Abril de 2006, precisamente na mesma sessão em que foram discutidos e aprovados os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2005, quando já se encontravam em vigor o orçamento e PPI de 2006.

Ora, em conformidade com o **princípio da anualidade**²², o orçamento vigora no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano civil, pelo que as referidas deliberações dos órgãos executivo e deliberativo foram ilegais, dada a extemporaneidade com que foram tomadas.

Por outro lado, o princípio da especificação²³ exige que o orçamento discrimine suficientemente todas as receitas e despesas nele previstas. Porém, enquanto a arrecadação das receitas pode processar-se para além dos valores inscritos – ponto 2.3.4.2, alíneas a) e b), do POCAL -, na realização das despesas, as correspondentes dotações não podem ser excedidas – ponto 2.3.4.2, alíneas d) e e), do POCAL.

Assim, na gerência de 2005, a Junta de Freguesia só dispunha de autorização formal para cobrar as receitas e realizar as despesas inscritas no orcamento até à 4.ª modificação, neste último caso, tendo por limite as respectivas dotações. Dito de outro modo, foram ilegais, por insuficiência de dotação, os compromissos eventualmente assumidos por contrapartida de rubricas que já não dispunham de verba disponível antes de concretizada a 5.ª modificação orçamental. Todavia, tal como já se referiu, os elementos disponíveis não permitem esclarecer esta questão.

Um outro aspecto revelado pela análise efectuada relaciona-se com as divergências apuradas entre os registos contabilísticos da Freguesia, quanto a eventuais pagamentos realizados em 2005, e os extractos dos fornecedores, conforme quadro seguinte e documentos comprovativos insertos de fls.154 a fls. 212 do processo:

Quadro IV: Divergências apuradas nos pagamentos – 2005

Unid.: euros

	Registos de Pagamentos		Diferença
Entidades	Freguesia	Fornecedor	(3) = (1) - (2)
	(1)	(2)	. , , , , , ,
Inforvitória (José Tomás da Cunha & Filhos, Lda.) ²⁴	757,47	180,32	577,15
Armindo Couto Dias, Lda.	2 087,00	0,00	2 087,00
Lajes Luz	11,90	0,00	11,90
Délio Manuel Gomes Meneses	2 157,70	0,00	2 157,70
Total	5 014,07	180,32	4 833,75

Relativamente aos fornecedores acima identificados, em 2005, foram contabilizados pagamentos no montante de €5 014,07, dos quais apenas €180,32 se encontram reflectidos nos extractos de conta corrente daquelas entidades, encontrando-se por justificar a importância de €4 833,75.

²¹ Os documentos foram aprovados por deliberação do órgão executivo, de 6 de Abril de 2006.

²² Ponto 3.1.1, alínea *b*) do POCAL.

²³ Ponto 3.1.1, alínea *f*) do POCAL.

²⁴ A Inforvitória entrou em dissolução, sendo o respectivo património integrado na firma José Tomás da Cunha & Filhos. Lda., a qual integra, igualmente, a Susiarte.





b) Inobservância do princípio do equilíbrio orçamental, tal como previsto no ponto 3.1.1, alínea *e*) do POCAL ²⁵.

Em conformidade com este princípio, aplicável tanto na elaboração como na execução do orçamento, devem prever-se os recursos necessários para fazer face a todas as despesas – equilíbrio formal – e as despesas correntes não poderão exceder as receitas correntes – equilíbrio substancial.

Através da consulta aos documentos de prestação de contas, conclui-se que a referida regra foi observada na elaboração do orçamento inicial. Contudo, a 5.ª modificação efectuada ao orçamento e PPI de 2005, para além da ilegalidade subjacente à respectiva extemporaneidade, não respeitava a regra do equilíbrio substancial do orçamento, atendendo a que fixou as despesas correntes − €93 026,43 − a um nível superior ao das receitas correntes − €83 204,00 −, perspectivando-se, por conseguinte, um défice corrente de €9 822,43.

A execução orçamental de 2005 veio confirmar a ocorrência de um défice corrente, no montante de €12 682,29, facto que consubstanciou o incumprimento do princípio do equilíbrio orçamental.

c) Inobservância do princípio contabilístico da especialização (ou do acréscimo), estatuído pelo ponto 3.2, alínea *d*) do POCAL²⁶.

A Junta de Freguesia das Lajes, tal como se referiu no ponto 5 do presente relatório, encontra-se sujeita ao **regime simplificado do POCAL**, não tendo optado por aplicar a contabilidade patrimonial.

Como o princípio da especialização (ou do acréscimo) é aplicável no âmbito da contabilidade patrimonial, a Autarquia não está obrigada à sua observância.

10. Síntese do ajustamento

O saldo inicial da conta – €899,43 – foi certificado através da consulta ao mapa de fluxos de caixa relativo à gerência de 2004. Todavia, não foi possível proceder-se à certificação do saldo final da gerência de 2005, em virtude das divergências apuradas no saldo da conta de depósitos à ordem domiciliada na CEMG não terem sido justificadas, apesar das insistências efectuadas nesse sentido.

Quadro V: Divergências de saldos

Unid.: euros

Entidade		Saldo do Extracto		
Bancária	Síntese das Reconciliações Bancárias	Resumo Diário de Tesouraria	Mapa de Movimentos de Disponibilidades	Bancário
CEMG	5 551,01	5 487,80	7 167,44	13 949,48
BCA	159,79	159,79	159,79	Não enviado

²⁵ Em conformidade com o qual, o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes.

²⁶ Este princípio contabilístico refere que os proveitos e os custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitem.





Consoante o mapa consultado, os registos contabilísticos apresentavam diversos valores para o respectivo saldo. A diferença para a importância constante do saldo bancário, eventualmente provocada pelos cheques em trânsito à data de 31 de Dezembro de 2005, também não foi justificada, apesar, refira-se uma vez mais, das insistências efectuadas nesse sentido, conforme documentos insertos a fls. 13 e 17 do processo.

Não foi igualmente possível certificar o saldo da conta domiciliada no BCA, já que o correspondente extracto bancário, referente a 31 de Dezembro de 2005, também não foi disponibilizado.

Os factos descritos, para além de consubstanciarem a inobservância do ponto 7.5 do POCAL, impossibilitaram a realização do ajustamento da conta de gerência de 2005.

A apresentação de contas com deficiências que impossibilitem a sua verificação **é susceptível de constituir a infracção** prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, sendo responsáveis os membros do órgão executivo: Elmano Manuel Vieira Nunes — Presidente; Teresa Maria Repolho Coelho Pires — Secretária; Lídia Marisa Nunes de Meneses — Tesoureira

11. Limites legais aplicáveis à execução do orçamento

11.1. Equilíbrio orçamental

Tal como se demonstrou no ponto 8 do presente relatório, na gerência de 2005 não foi observado o princípio do equilíbrio orçamental enunciado no ponto 3.1.1, alínea *e*) do POCAL, na medida em que se registou um défice corrente no montante de €12 682,29.

11.2. Recurso ao crédito

De acordo com o disposto no artigo 27.º da LFL²⁷, as freguesias só podem contrair empréstimos de curto prazo²⁸, entendendo-se, como tal, aqueles que são concedidos pelo prazo máximo de um ano, tendo por finalidade ocorrer a dificuldades de tesouraria.

O montante dos empréstimos nunca poderá exceder 10% da receita proveniente do Fundo de Financiamento das Freguesias.

Na gerência em apreço, a Junta de Freguesia das Lajes não procedeu à contratação de empréstimos.

²⁷ Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na altura em vigor.

²⁸ Porém, é-lhes permitida a celebração de contratos de locação financeira.





PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

12. Principais conclusões

Ponto do Relatório	Conclusões	
8.	Parte substancial dos documentos de prestação de contas enviados continha deficiências tais que impossibilitaram, inclusivamente, a realização do ajustamento da conta bem como a certificação da regularidade financeira das operações efectuadas.	
	Através do procedimento de circularização efectuado a alguns fornecedores, concluiu-se que, na gerência de 2005, foram assumidas despesas no montante de €33 068,59, as quais não foram evidenciadas nos documentos de prestação de contas, nomeadamente no mapa de "Outras dívidas a terceiros".	
	Verificou-se a inobservância das normas relativas à realização de despesas públicas, consubstanciada no facto de se assumirem compromissos sem informação prévia do respectivo cabimento orçamental.	
9.	A 5.ª modificação orçamental foi ilegal, em virtude da sua aprovação quando o orçamento já não se encontrava em vigor, contrariando o princípio da anualidade.	
	Não tendo sido disponibilizados os mapas discriminativos de todas as modificações orçamentais realizadas em 2005, não foi possível certificar o cabimento orçamental das despesas assumidas.	
	No âmbito do procedimento de circularização efectuado a alguns fornecedores, apurou-se uma divergência de €4 833,75 relativa a pagamentos inscritos nos documentos contabilísticos que não se encontravam reflectidos nos extractos de conta corrente enviados por aqueles credores.	
	Não foi respeitada a regra do equilíbrio corrente do orçamento.	
10.	Considerando que não foram justificadas as divergências apuradas relativame saldo da conta de depósitos à ordem domiciliada na CEMG, não foi possível ef o ajustamento da conta de gerência de 2005.	



VIC – Junta de Freguesia de Lajes – Conta de gerência de 2005 (06/120.30)

13. Eventuais infracções financeiras e irregularidades

13.1. Eventuais infracções financeiras

Pontos 9, a), e 10

Factos imputados

- 1. Através dos faxes n.ºs 208/06, de 4/10/2006, e 273/06, de 9/11/2006, respectivamente a fls. 13 e 17 do processo, solicitou-se ao Presidente da Junta de Freguesia o envio de documentos e a prestação de esclarecimentos, entre os quais:
 - a) Os mapas relativos a todas as modificações ao orçamento e PPI de 2005;
 - b) A listagem dos cheques em trânsito e de outros movimentos justificativos das divergências apuradas entre o saldo contabilístico e o saldo bancário da conta de depósitos à ordem domiciliada na CEMG, com referência a 31/12/2005;
 - c) Justificação para as divergências constatadas, naquela data, nos saldos contabilísticos inscritos nos mapas da síntese das reconciliações bancárias, resumo diário de tesouraria e movimentos de disponibilidades, referentes à conta mencionada na alínea anterior.
- 2. Em resposta, formalizada pelos ofícios n.ºs 233/2006, de 30/10/06, e 34/07, de 9/01/07, respectivamente a fls. 20 e 75, o Presidente da Junta de Freguesia informou que procedia à remessa de todos os documentos solicitados. Porém, no que concerne aos elementos acima referidos, constatou-se que apenas foram disponibilizados os mapas correspondentes a três modificações ao PPI, a fls. 130, 133 e 135, permanecendo em falta os mapas discriminativos das modificações ao orçamento. Não foram igualmente prestados quaisquer esclarecimentos nem remetidos documentos comprovativos da regularização das divergências evidenciadas pelos saldos contabilísticos e bancário da conta de depósitos à ordem na CEMG.

Qualificação

Consequentemente, a conta de 2005 foi apresentada com a falta de documentos de prestação de contas cuja elaboração era obrigatória, nomeadamente os mapas relativos a todas as modificações efectuadas ao orçamento e PPI, bem como de outros elementos cuja remessa era indispensável para se proceder à certificação dos saldos bancários inscritos nos diversos mapas contabilísticos, deficiências que impedem a sua verificação para efeitos de análise da regularidade financeira das despesas efectuadas e de realização do ajustamento da conta, o que constitui infraçção punível com multa.





VIC – Junta de Freguesia de Lajes – Conta de gerência de 2005 (06/120.30)

Elementos de prova

- Faxes do Serviço de Apoio da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, n.ºs 208/06, de 4/10/2006, e 273/06, de 9/11/2006, respectivamente a fls. 13 e 17;
- Ofícios do Presidente da Junta de Freguesia de Lajes, n.ºs 233/2006, de 30/10/06, e 34/07, de 9/01/07, respectivamente a fls. 20 e 75;
- Extracto bancário da CEMG, a fls. 50;
- Resumo diário de tesouraria, a fls. 51;
- Mapa da síntese das reconciliações bancárias, a fls. 52;
- Movimentos de disponibilidades, de fls. 53 a fls. 60;
- Quadro V, ponto 10 do presente relatório, com as divergências apuradas através da confrontação das importâncias inscritas a título de saldo, a 31 de Dezembro de 2005, nos documentos acima indicados.

Responsáveis

Os membros do órgão executivo: Elmano Manuel Vieira Nunes – Presidente; Teresa Maria Repolho Coelho Pires – Secretária; Lídia Marisa Nunes de Meneses – Tesoureira.

Regime legal

POCAL

Pontos 7.5, 8.3.1 e 8.3.2.

Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (na redacção inicial, em vigor na altura dos factos, por estabelecer um regime globalmente mais favorável):

- **Artigo 66.º, n.º 1, alínea** *a*): O Tribunal pode aplicar multas pela apresentação das contas «... com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação».
- Artigo 66.°, n.° 2: As multas têm como limite mínimo o montante de 249,40 euros e máximo de 2 493,99 euros.
- Artigo 67.º, n.º 2: «O Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes».

Montante da multa

Mínimo de €249,40 e máximo de €2 493,99.

Extinção de responsabilidades

O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

Os responsáveis efectuaram o pagamento voluntário da multa.





13.2. Irregularidades

	Ponto 8	
Descrição	O processo de prestação de contas não estava instruído de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas.	
Normas infringidas	Artigo 52.°, n.° 6, da LOPTC, n.° 3 da Resolução n.° 2/2005 – PG e ponto IV das instruções do Tribunal de Contas para a organização e documentação das contas, publicadas no Diário da República, II Série, n.° 191, de 18 de Agosto de 2001, pp. 13 598-13 960.	
	Ponto 9	
Descrição	Apurou-se uma importância de €33 068,59 referente a despesas assumidas na gerência de 2005, as quais não se encontravam reflectidas nos documentos de prestação de contas, nomeadamente no mapa de "Outras dívidas a terceiros".	
Normas infringidas	Ponto 8.3.6.2 do POCAL.	
	Ponto 9	
Descrição	As disposições legais relativas ao processo de realização das despesas não foram observadas, dado que as mesmas eram realizadas sem se proceder ao registo prévio das fases do cabimento e do compromisso.	
Normas infringidas	Ponto 2.6.1 do POCAL.	
	Ponto 9	
Descrição	A 5.ª modificação ao orçamento e PPI de 2005 foi ilegal, por ter sido proposta e aprovada pelos órgãos da Autarquia no ano económico seguinte, depois daqueles documentos previsionais já não se encontrarem em vigor.	
Normas infringidas	Ponto 3.1.1, alínea b), do POCAL.	
	Pontos 9 e 11.1	
Descrição	O princípio do equilíbrio corrente do orçamento não foi respeitado.	
Normas infringidas	Ponto 3.1.1, alínea <i>e</i>), do POCAL.	
101 mas miringidas	1 onto 3.1.1, unifica e/, do 1 octab.	





14. Recomendações

Face ao exposto, recomenda-se à Junta de Freguesia de Lajes que:

- a) Elabore, organize e documente as suas contas de acordo com as *Instruções para a organização e documentação das contas das autarquias locais e entidades equiparadas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)* (Instruções do Tribunal de Contas n.º 1/2001 2.ª Secção, de 12 de Julho de 2001);
- b) Observe as disposições legais relativas à realização de despesas públicas, nomeadamente quanto ao registo oportuno das fases relativas ao cabimento e ao compromisso;
- c) Observe a regra do equilíbrio corrente, tanto na elaboração como na execução do orçamento.



15. Decisão

Nos termos do n.º 3 do artigo 53.º e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º da LOPTC, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações.

A Junta de Freguesia de Lajes, concelho de Praia da Vitória, deverá remeter à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, **até ao próximo dia 15 de Julho de 2007**, **os documentos relativos à prestação de contas do ano de 2005**, **ainda em falta**²⁹, sob pena de, não o fazendo, incorrer em crime de desobediência qualificada, nos termos do artigo 68.º da LOPTC.

Declara-se extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória emergente dos factos enumerados no ponto 13.1, em virtude do pagamento voluntário da multa, por cada responsável, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC, conforme documentos insertos de fls. 284 a fls. 289 do processo.

Não são devidos emolumentos, nos termos da alínea *b*) do artigo 13.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Junta de Freguesia de Lajes, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, assim como aos responsáveis referenciados no ponto 4.

Remeta-se, também, cópia à Vice-Presidência do Governo Regional e ao primeiro subscritor do ofício referido no ponto 1.1.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Bedo)

Fui presente

A Representante do Ministério Público

(Joana Marques Vidal)

²⁹ Conforme se evidencia no ponto 13.1 – factos imputados, designadamente, os mapas discriminativos das modificações ao orçamento; e os documentos comprovativos da regularização das divergências evidenciadas pelos saldos contabilísticos e bancário da conta de depósitos à ordem na CEMG.



Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria	
Coordenação	Carlos Bedo	Auditor-Coordenador	
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Chefe	
	Carlos Barbosa	Auditor	
Execução	Rui Santos	Auditor	
	Luís Costa	Técnico Superior de 1.ª Classe	



ANEXO I – METODOLOGIA

Fase	Descrição
1.ª	Preparação
	 Análise do suporte documental referente ao processo de prestação de contas relativo à gerência de 2005, de acordo com os objectivos definidos no ponto 2 do relatório.
	 Solicitação dos documentos em falta para a correcta instrução do processo, nomeadamente a acta de aprovação das contas e a relação nominal dos responsáveis, esta última pelo facto de se encontrar insuficientemente preenchida, com o objectivo de se proceder à observância do disposto pela Resolução n.º 2/2005 – PG, na parte respeitante aos documentos a enviar ao Tribunal pelas entidades dispensadas da remessa de contas.
	 Pedido de remessa dos seguintes elementos adicionais, com o objectivo de certificar a legalidade e regularidade financeira das operações, designadamente a existência de auto- rização formal para a sua realização, respectiva inscrição orçamental, para além do cor- respondente cabimento orçamental, no caso das despesas:
	Controlo orçamental da despesa, controlo orçamental da receita, operações de tesouraria, caracterização da entidade, empréstimos, relatório de gestão, guia de remessa, norma de controlo interno e respectivas alterações, síntese das reconciliações bancárias, mapa da execução do plano plurianual de investimentos, mapa das outras dívidas a terceiros, resumo diário de tesouraria referente ao último dia útil da gerência e eventuais deliberações da Assembleia de Freguesia autorizando a realização de obras por administração directa, de montante superior a €49 879,79.
	 Conta corrente das entidades a seguir discriminadas, referentes aos períodos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005 e de 1 de Janeiro a 31 de Agosto de 2006: Electro-Som Lajense, Lda., Carpintaria e Marcenaria Délio Meneses, Promotora, Lda., Mobicópia, Lda., Inforvitória, Lda., Oficina de Alumínios Armindo C. Dias, Betaçor, SA, Nortenha, SA, Lajes Luz, Lda., Som Móveis Lajense, Lda., Susiarte, Lda. e Amor Perfeito, Lda.
	 Cópia das deliberações da junta que autorizaram a realização de todas as despesas com as enti- dades atrás mencionadas, nos períodos aí referidos, bem como das correspondentes requisições externas.
	 Actas das reuniões dos órgãos executivo e deliberativo em que foram discutidas e aprovadas as revisões orçamentais referentes à gerência de 2005.
	 Reconciliações bancárias, acompanhadas dos extractos bancários que evidenciem os saldos à data de 31 de Dezembro de 2005 e a regularização dos movimentos que nesta data justificavam as divergências apuradas.
	 Circularização aos fornecedores acima identificados, com o intuito de certificar o montante da dívida a terceiros inscrita nos documentos de prestação de contas.
2. ^a	Avaliação e elaboração do relato
	Tratamento da informação recolhida.
	 Elaboração do anteprojecto de relatório da VIC.

ANEXO II – DEFICIÊNCIAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Documentos	Indexação ao processo (fls.)	Deficiências	Instruções do TC ou POCAL
Controlo orçamen- tal da despesa e da receita	26 a 34	Os documentos não estão assinados nem são originais ou foto- cópias autenticadas.	N.º 1 do ponto IV das instruções do TC
Execução do PPI	35 a 37	O documento não contém toda a informação requerida, já que não foi elaborado com base num horizonte móvel de quatro anos, nem é o original ou fotocópia autenticada.	N.º 1 do ponto IV das instruções do TC e pontos 2.3.3 e 7.4 do POCAL
Caracterização da entidade	39	O documento não contém toda a informação requerida, nem é o original ou fotocópia autenticada.	N.º 1 do ponto IV das instruções do TC e ponto 8.1 do POCAL
Outras dívidas a terceiros	42	O mapa remetido não está assinado nem é o original ou fotocó- pia autenticada. Não evidencia qualquer dívida a terceiros, apesar de se ter constatado, através do procedimento de circula- rização, a existência de dívidas a diversos fornecedores que não foram objecto de registo contabilístico.	N.º 1 do ponto IV das instruções do TC e pontos 2.8.2.7 e 8.3.6.2 do POCAL
Guia de remessa	46	O documento enviado não está assinado nem é o original ou fotocópia autenticada. Também não identifica os documentos remetidos.	N.º 1 do ponto IV das instruções do TC
Acta da reunião em que foi discutida e votada a conta	48	Não consta da acta enviada, que não é a original ou fotocópia autenticada, a menção ao facto dos documentos de prestação de contas se encontrarem integralmente elaborados e de terem sido presentes à correspondente reunião.	Notas técnicas constantes do ponto III, e n.º 1 do ponto IV, ambos relativos às instruções do TC
Resumo diário de tesouraria de 31 de Dezembro de 2005	51	Do documento enviado não consta a identificação do n.º da conta domiciliada na CEMG, cujo saldo difere dos apresentados na síntese das reconciliações bancárias (fls. 52) e no mapa de movimentos de disponibilidades (fls. 60). Além disso, não está assinado nem é original ou fotocópia autenticada.	N.º 1 do ponto IV das instruções do TC e ponto 12.2.9 do POCAL
Síntese das reconci- liações bancárias	52	O mapa foi preenchido manualmente e assinado apenas pelo presidente do órgão executivo. Não foram justificadas as divergências existentes entre o saldo constante do extracto bancário relativo à conta domiciliada na CEMG (a fls. 50) e o saldo contabilístico inscrito neste documento. Não foi remetido o extracto bancário de suporte à certificação do saldo contabilístico referente à conta junto do BCA.	Notas técnicas constantes do ponto III das instruções do TC e ponto 2.9.10.1.6 do POCAL
Modificações ao orçamento e ao PPI	130, 133 e 135	Não foram enviados os mapas relativos às cinco modificações orçamentais da receita e da despesa efectuadas em 2005. Os únicos mapas disponibilizados referem-se a três modificações do PPI – desconhecendo-se se as restantes também afectaram este documento – os quais não estão assinados nem são originais ou fotocópias autenticadas.	N.º 1 do ponto IV das instruções do TC e pontos 8.3.1 e 8.3.2 do POCAL
Relação nominal de responsáveis	237	Não foram indicadas as moradas completas dos responsáveis.	Alínea <i>c</i>) do ponto III das instruções do TC

ANEXO III – CIRCULARIZAÇÃO AOS FORNECEDORES

Divergências apuradas na circularização aos fornecedores						
Entidades	2005		2006		Ob 22 22-2	
	Fornecedor	Freguesia	Fornecedor	Freguesia	Observações	
Inforvitória (José Tomás da Cunha & Filhos, Lda.)	€4 545,27	€0,00	€1 445,13	€0,00	1	
Armindo Couto Dias, Lda.	€1 756,06	€0,00	€562,35	€0,00	2	
Amor-Perfeito, Lda.	€1 852,00	€0,00	€0,00	€0,00	3	
Lajes Luz	€6 684,90	€0,00	€6 686,25	€0,00	4	
Promotora, Lda.	€3 197,60	€0,00	€3 197,60	€0,00	5	
Mobicópia, Lda.	€2 247,10	€0,00	€1 701,20	€0,00	6	
Betaçor, SA	€3 269,81	€0,00	€0,00	€0,00	7	
Nortenha, SA	€5 667,00	€0,00	€0,00	€0,00	8	
Délio Manuel Gomes Mene- ses	€3 839,85	€0,00	€0,00	€0,00	9	
Som Móveis Lajense	-	€0,00	-	€0,00	10	
Electro Som Lajense	-	€0,00	-	€0,00	11	
Total	€33 068,59	€0,00	€13 592,53	€0,00	-	

Observações:

1 – O saldo constante do extracto remetido pelo fornecedor, reportado a 31/12/2005, a fls. 160, era de €4 065,97, em virtude deste, alegadamente a pedido da Junta de Freguesia, ter procedido à anulação parcial de uma factura de €1 775,00, reemitida em 2006 – nota de crédito de €479,30. Neste exercício, foram ainda anuladas e posteriormente reemitidas mais 16 facturas que tinham sido processadas em 2005, totalizando €4 492,16 – verba que acrescida da importância de €53,11, referente à única factura de 2005 que não foi anulada, perfaz €4 545,27.

Quer em 2005, quer em 2006, nenhuma das facturas emitidas por este fornecedor foi objecto de adequado e oportuno registo contabilístico. Na verdade, a Junta de Freguesia não dispunha das contas correntes desta entidade, tendo-se limitado a enviar dois extractos de despesas, ambos referentes a 2005. Do primeiro constam os alegados pagamentos efectuados ao fornecedor em causa, totalizando €757,47, a fls. 154, importância que diverge dos registos da entidade fornecedora, que evidenciam a ocorrência de apenas um pagamento, no montante de €180,32. O segundo, a fls. 156 e 157, contém os registos dos cabimentos, compromissos e liquidações das despesas supostamente pagas, os quais foram processados na mesma data dos pagamentos, facto indiciador do incumprimento das regras de realização de despesas públicas, as quais apenas eram objecto de tratamento contabilístico na sua fase terminal.

- 2 Foram remetidos um extracto das despesas realizadas e alegadamente pagas em 2005, a fls. 168, e uma conta corrente da entidade, reportada a 2006, a fls. 169. Ambos os documentos revelam a preterição das regras subjacentes à realização de despesas públicas, atendendo a que os registos contabilísticos das diversas fases da despesa apenas ocorreram aquando do suposto pagamento das facturas de suporte.
- Da confrontação destes elementos com os extractos de conta corrente enviados pelo fornecedor, a fls. 171 e 172, observou-se que: em 2005, o fornecedor anulou uma factura de €454,25, a qual foi reemitida em 2006; os alegados pagamentos registados no extracto de despesas de 2005, nas importâncias de, respectivamente, €1 765,00 e €322,00, perfazendo €2 087,00, não se encontravam reflectidos nos documentos remetidos pelo fornecedor.
- 3 O extracto de conta corrente enviado pelo fornecedor, relativo a 2006, a fls. 189, evidencia a anulação de uma factura processada em 2005, no montante de €1 852,00, verba posteriormente debitada através de duas facturas de, respectivamente, €1 216,00 e €636,00, ambas regularizadas em 2006.

Uma vez que o fornecedor não remeteu o extracto desagregado do exercício de 2005, limitando-se a indicar o saldo transitado deste exercício, não foi possível certificar o pagamento de €214,00 constante dos registos contabilísticos da Junta, referentes a 2005, a fls. 186. Por outro lado, apurou-se uma divergência de €44,00 relativa aos movimentos correspondentes a pagamentos efectuados em 2006, constantes dos extractos da Junta (€2 132,50), a fls. 187, e do fornecedor (€2 088,50), a fls. 189.



Acresce referir que os registos contabilísticos evidenciam, uma vez mais, a preterição das regras de realização de despesas públicas, pelos mesmos motivos invocados nos pontos anteriores.

- **4** Apenas foi remetido um extracto de despesas, relativo a 2005, a fls. 176, o qual evidencia um pagamento de €11,90, que não se encontra reflectido na conta corrente do fornecedor.
- As facturas emitidas em 2005, na importância de €6 684,90, foram anuladas, dando origem a uma nova factura desta importância, processada em 2006 extracto a fls. 180 do processo.
- Nenhuma daquelas facturas foi objecto de adequado e oportuno registo contabilístico, facto indiciador do incumprimento das regras de realização de despesas públicas.
- 5 À excepção de uma factura, no montante de €2 926,50, paga em 2005, as restantes 62 facturas processadas neste exercício, na importância global de €3 197,60, foram anuladas em 2006, supostamente a pedido da Junta de Freguesia extracto de fls. 194 a fls. 198. À data em que o fornecedor remeteu o extracto de conta corrente Setembro de 2006 a nova factura, daquela importância, ainda não tinha sido emitida, razão pela qual se optou por considerar o respectivo valor em dívida na referida data.
- Os documentos enviados, de fls. 190 a fls. 192, evidenciam que só se efectuavam registos contabilísticos aquando do pagamento de facturas, facto que traduz o desrespeito pelas regras elementares da realização de despesas públicas.
- **6** A análise dos elementos evidenciam, uma vez mais, a inobservância das regras de realização de despesas públicas, pois as facturas emitidas pelo fornecedor e constantes do respectivo extracto não se encontravam contabilisticamente relevadas o que só se verificava aquando do respectivo pagamento, conforme documentos de fls. 199 a fls. 202. Daí o senhor presidente da junta afirmar que a conta corrente da entidade em apreço não tinha registado qualquer movimento em 2005 ofício ref.^a 34/2007, de 9 de Janeiro de 2007, a fls. 75 do processo.
- **7 e 8** Em ambos os casos, e através do ofício acima referido, o senhor presidente da Junta referiu que, em 2005, não tinham ocorrido movimentos nas contas correntes destas entidades, facto que remete para a conclusão expressa no ponto anterior.
- Relativamente à firma Nortenha, SA, as inúmeras notas de crédito constantes do extracto remetido, relativo a 2005, a fls. 210 do processo, indiciam a prática reiterada de anulação de facturas para posterior reemissão no exercício seguinte. Assim, optou-se por considerar como montante em dívida no final daquele exercício o valor do saldo constante do extracto, acrescido das notas de crédito emitidas. Quanto a 2006, não foi disponibilizada a informação pretendida, desconhecendo-se, por isso, a expressão do respectivo saldo.
- 9 O extracto de despesas relativas a 2005, a fls. 181, evidencia a ocorrência de três pagamentos, respectivamente de €1 305,00, €556,00 e €296,70, totalizando €2 157,70, os quais não se encontram reflectidos nos extractos de conta corrente disponibilizados pelo fornecedor, a fls. 184 e 185. A análise deste documento permite ainda verificar que as 2 facturas emitidas em 2005, nos montantes de, respectivamente, €2 294,25 e €1 545,60, foram anuladas e posteriormente reemitidas, tendo sido pagas em 2006.
- Uma vez mais, pelos motivos invocados nos pontos anteriores, constatou-se a inobservância das normas legais relativas à realização de despesas públicas.
- 10 e 11 Apesar das inúmeras solicitações efectuadas junto destes fornecedores, conforme comprovativos insertos de fls. 89 a fls. 97 do processo, não foram disponibilizados os elementos solicitados extractos de conta corrente, evidenciando os respectivos saldos às datas de 31 de Dezembro de 2005 e 31 de Agosto de 2006, desconhecendo-se, por isso, a respectiva expressão.
- Dos registos contabilísticos referentes a 2006 e à firma Som Móveis Lajense, a fls. 211 e 212, constata-se a ocorrência de pagamentos a este fornecedor, no montante de €2 617,50. Relativamente a 2005, o senhor presidente da junta informou, através do já mencionado ofício ref.ª 34/2007, de 9 de Janeiro de 2007, a fls. 75 do processo, de que não ocorreram movimentos com estas entidades.



ANEXO IV – ÍNDICE DO PROCESSO

Descrição	Fls.
1. Despacho a determinar a realização da verificação interna da conta de gerência de 2005	2
2. Correspondência	2
3. Mapa de outras dívidas a terceiros	42
4. Circularização a fornecedores	84
5. Orçamento para 2005	214
6. Mapa dos fluxos de caixa	221
7. Relação nominal dos responsáveis	237
8. Anteprojecto de relatório	238
9. Documentos comprovativos do pagamento voluntário da multa, por cada responsável	284
10. Relatório final	290